

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.578/17/1ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000423440-67
Impugnação: 40.010140426-90
Impugnante: Belgo Bekaert Arames Ltda
IE: 186335661.00-18
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outro(s)
Origem: DF/Sete Lagoas

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado, uma vez que a Impugnante, apesar de intimada, não retificou sua escrituração fiscal digital, para fins de entrega das informações relativas ao CIAP, modelo EFD, além de não ter comprovado a legitimidade dos créditos apropriados, nos termos estabelecidos na legislação vigente. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para exclusão do ajuste de apropriação de parcelas. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a bens destinados ao ativo permanente, alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo com o previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Crédito tributário reformulado pelo Fisco para exclusão do ajuste de apropriação de parcelas. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - SIMPLES NACIONAL. Imputação de aproveitamento indevido do ICMS informado nos documentos fiscais emitidos por empresa inscrita no regime do Simples Nacional. Infringência ao disposto no art. 23, § 1º, inciso II da Lei Complementar nº 123/06 e art. 68-A do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/07/11 a 30/06/15, relativos à escrituração de documentos destinados ao ativo permanente, em desacordo com a legislação tributária.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 160/182, acostando os documentos de fls. 183/759 e CD-R às fls. 761.

A sua defesa se fundamenta nos seguintes argumentos, em síntese:

- o Auto de Infração é nulo devido ao não cumprimento das exigências decorrentes dos pressupostos contidos nos arts. 37 e 150 da Constituição Federal e do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN, em razão de a Fiscalização ter se baseado em presunções sem amparo legal, analisando itens de forma individualizada e descontextualizada sem vinculação destes com o processo produtivo da Impugnante;

- que decidiu pela realização do pagamento parcial da autuação, itens estes que se encontram relacionados na planilha doc. 14 anexa à defesa, na coluna “a pagar”;

- em relação aos demais itens, aduz que se classificam como ativo imobilizado, devendo ser reconhecida a ilegitimidade da glosa;

- conforme o conceito de ativo imobilizado contido na Lei nº 6.404/76 (art. 179), deve ser considerado como ativo imobilizado todo bem que é utilizado na realização do objeto social da companhia;

- o RICMS/02 estabelece em seu art. 66, § 3º, que para fins de creditamento do ICMS, é necessário que o ativo imobilizado esteja ligado à atividade econômica do Contribuinte e, no § 5º, prevê outros requisitos tais quais: duração superior a 12 meses, vida útil limitada pelo desgaste regular ou por causas funcionais, não integrar o produto final, salvo residualmente e ser contabilizado como ativo;

- no tocante à sua aplicabilidade, a legislação estadual não faz distinção entre ativos ligados à linha principal e à linha marginal, existindo óbice apenas em relação aos bens absolutamente alheios à atividade produtiva, de acordo com o art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, que detém competência constitucional para disciplinar o regime de compensação do imposto;

- o art. 70, § 3º do RICMS/02 veda o crédito tão somente nas situações em que o bem não seja utilizado direta ou indiretamente na atividade industrial;

- a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1177/09, que aprovou a NBC T 19-1, traz os parâmetros para definição do conceito de ativo imobilizado, especificamente no tocante às partes e peças;

- o RICMS/02 se alinha às normas federais e aos preceitos contábeis, tratando do creditamento das partes, peças e equipamentos, a teor do disposto no art. 66, inciso II, § 6º do RICMS/02;

- todas as aquisições levadas a efeito pela Impugnante se adequam ao conceito de ativo imobilizado, estritamente vinculado à atividade econômica do estabelecimento e foram realizadas no âmbito de projetos complexos que envolveram a aquisição de uma série de mercadorias – partes e peças – e a realização de serviços necessários à construção dos ativos, com o objetivo de aprimorá-la e aumento da vida útil de equipamentos já existentes ou de sua capacidade/produzitividade;

- no tocante ao “Ajuste AJ043 – Ajuste na apropriação das parcelas”, que segundo a Fiscalização foram apropriados créditos sem observância do limite legal de 48 parcelas, aduz que trata-se de análise superficial, tendo o Fisco considerado como data de início de apropriação dos créditos a data de emissão da nota pelo fornecedor e não a data da entrada do documento fiscal no estabelecimento da Impugnante.

A Impugnante faz um breve resumo do processo produtivo e dos projetos para construção e instalação de novos ativos imobilizados e aquisições de novos bens que se incorporaram a ativos pré-existentes, relacionando alguns itens exemplificativamente, projetos estes descritos no doc. 4, acostado aos autos.

Para comprovar as alegações traz cópias extraídas de seus controles “*extra contábeis*” (sistema SAP), através dos quais alega ser possível vincular todas as notas fiscais aos citados projetos.

Argumenta também a Autuada que, nos casos de lançamentos fiscais que se baseiam no estorno de créditos do imposto, deve o Fisco efetuar a recomposição da conta gráfica do contribuinte, decorrente da sistemática da não cumulatividade do ICMS, na forma dos arts. 155, § 2º, inciso II da CR/88, 19 da LC nº 87/96 e 66 do RICMS/02.

Conclui que inexistente saldo devedor a pagar, visto que conforme demonstra a planilha acostada (docs. 11 e 12), o estabelecimento autuado apresentava saldo credor de ICMS durante todos os meses da apuração.

No tocante às multas, alega a impossibilidade de aplicação cumulativa das multas isolada e de revalidação. Que estas só poderiam ser impostas de maneira concomitante, se fosse constatado no lançamento, infração a obrigações principais e acessórias, e que, no presente caso, só existe o descumprimento de obrigação principal pela falta de pagamento do tributo em razão do aproveitamento indevido de créditos de ICMS.

Requer a realização de prova pericial, apresentando quesitos de fls. 176/178.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 768/797, refuta as alegações da Defesa, sob argumentos citados a seguir.

Registra que, em que pese a Impugnante ter solicitado via e-mail, cálculo do valor referente à Nota Fiscal nº 99.999, de 10/02/10 – projeto código C2-42001.02958840 (e-mails e cálculos no Anexo I (fls. 799/802), não realizou qualquer pagamento até a data da presente manifestação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Informa que o citado documento fiscal nº 99.999, emitido por Belgo Bekaert, descrição na nota fiscal: (GIMP-18) IHM uranio 08/wt-R/B, foi escriturado no mês de janeiro de 2011 no livro CIAP, com as seguintes informações: - descrição do bem: sist. injeção gás natural af; - valor do crédito ICMS – operações próprias: R\$ 892.172,03; número da parcela no mês de janeiro do ano 2011: 2: - descrição do bem principal: máquina de corte de varetas. Entretanto, não consta qualquer nota fiscal emitida por alguma empresa Belgo com estas informações.

Discorre sobre o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, instituído pelo Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18/04/08, que estabeleceu os registros G130 (identificação do documento fiscal) e G140 (identificação do item do documento fiscal), que tem o objetivo de identificar o documento fiscal que acobertou a entrada ou a saída do bem ou componente do CIAP.

Cita o Decreto nº 6.022/07, que instituiu o Sistema Público de Escrituração Digital – Sped e os arts. 44 e 49 do Anexo VII do RICMS/02, que trata da Escrituração Fiscal Digital, para afirmar que a Impugnante estaria legalmente obrigada à emissão de nota fiscal eletrônica a partir de 1º de dezembro de 2008, à Escrituração Fiscal Digital a partir de 1º de janeiro de 2009, e dentro da Escrituração Fiscal Digital, à escrituração do Bloco G (Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP) a partir de 1º de janeiro do ano 2011.

Assevera que a apresentação de outros documentos que não sejam a Escrituração Fiscal Digital não tem validade jurídica, principalmente se forem documentos internos da empresa, tais como: relatórios gerenciais, livros em papel, etc. Documentos estes que não conferem ao contribuinte direito ao crédito de ICMS.

Destaca que, antes de dar início ao procedimento de auditoria, a Contribuinte foi intimada a regularizar sua escrituração e, em especial, o livro CIAP, por diversas vezes, tendo sido, inclusive, autuada por falta de atendimento à intimação.

Descreve a metodologia adotada para apuração do crédito tributário, transcrita do Relatório de fls. 88/90 dos autos, para refutar a alegação da Impugnante de que o Fisco teria se baseado em presunções sem amparo legal.

Refuta pontualmente os exemplos apresentados pela Impugnante, a saber:

- Nota Fiscal nº 24.354, trata-se da aquisição de três itens, tendo sido escriturada pela Contribuinte como um único item, em desacordo com o Registro O300 (cadastro de bens do Ativo Imobilizado) e no Registro G140 (identificação do item do documento fiscal), tendo sido estornado o ICMS por não existirem informações que permitam classificar as mercadorias como ativo imobilizado. Destaca que o produto foi escriturado no Registro 0300 como “máquina de trefilar”, sendo que da cópia do documento fiscal (fls. 38), constata-se que se trata de “cabos elétricos”;

- foram escriturados diversos itens com o código “SCSD” no campo 03 (COD_ITEM), do Registro G140 (identificação do item do documento fiscal), na sua Escrituração Fiscal Digital, que significa “(RG) TUBO AÇO CARBONO 0 2.1/2”. Tais produtos tiveram seus créditos de ICMS estornados sob o código de ajuste 01.001, porque não há correspondência entre o escriturado e o documento fiscal. Não há como definir se realmente é um produto destinado ao ativo permanente ou se esta aquisição

trata unicamente da manutenção de um equipamento antigo. Não havendo perfeita correlação entre o especificado no documento fiscal, Registro G140 (identificação do item do documento fiscal) e Registro 0300 (cadastro de bens ou componentes do ativo imobilizado), não há como defini-lo como ativo permanente com direito a apropriação de crédito de ICMS.

Apresenta três exemplos às fls. 782/783, em que o Registro G140 (identificação do documento fiscal), da Escrituração Fiscal Digital, informa em seu campo 03 (COD_ITEM – código correspondente do item do documento fiscal escriturado no campo 02 do Registro 0200 – tabela de identificação do item – produtos e serviços) corresponde a especificação “(RG) tubo aço carbono 0 2.1/2”. Verifica, das notas fiscais, que se trata das mercadorias poltrona giratória, purificador de água e malas Pelican.

Informa que conforme Guia Prático da EFD, a mercadoria será considerada “bem”, quando possua todas as condições necessárias para ser utilizada nas atividades do estabelecimento e como “componente”, quando fizer parte de um bem móvel que estiver sendo construído no estabelecimento do contribuinte, onde somente o bem móvel resultante é que possuirá as condições necessárias para ser utilizado nas atividades do estabelecimento. E que tal informação é indicada no Registro 0300 (cadastro de bens ou componentes do ativo imobilizado), campo 03 – IDENT_MERC (identificação do tipo de mercadoria: se 1 = bem; se 2 = componente).

Assevera que, para indicação de que houve a conclusão do bem construído no estabelecimento, a Empresa deve escriturar o Registro G125 (movimentação de bem ou componente do ativo imobilizado), no campo 04 – TIPO_MOV (tipo de movimentação do bem ou componente”, o código “CI” (conclusão de imobilização em andamento – bem resultante). Se for no início da escrituração do Bloco G (Controle do crédito de ICMS do Ativo Permanente), a empresa escritura todos os componentes com o código “IA” (imobilização em andamento – componente) e escritura o código “CI” (conclusão de imobilização em andamento – bem resultante).

Argui que para todos os componentes escriturados, não há qualquer escrituração com o código “CI” em sua Escrituração Fiscal Digital. Não houve qualquer escrituração do bem vinculado ao componente, como bem principal, no Registro 0300 (cadastro de bens ou componentes do ativo imobilizado). Além do mais, os créditos de ICMS constantes dos documentos que acobertaram a entrada dos componentes, foram creditados na entrada destes.

Portanto, realizou-se o ajuste 01.004, que trata da exclusão do cadastro do CIAP, porque a mercadoria não é classificada como “bem” do ativo imobilizado, seguindo a escrituração da própria Impugnante, pois a mercadoria não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação vigente.

Ressalta que o componente somente será passível de crédito após o término da construção do bem, pois é este bem que gera direito ao crédito de ICMS. Portanto, mesmo a partir de 21/12/13, onde se permite que o crédito seja apropriado a partir da entrada do componente, se o bem resultante não se torna um bem do ativo imobilizado, cabe o estorno do crédito de ICMS apropriado de todos os seus componentes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cita como exemplo de itens estornados no “Ajuste 01.004”, a Nota Fiscal nº 608, de 26/12/09, relativa ao fornecimento de refeições.

Quanto à ocorrência 01.003, foram excluídos do CIAP, as mercadorias utilizadas para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal (manutenção), conforme previsto no § 13 do art. 66 do RICMS/02. Cita como exemplos: chapas, barras, tubos aço, perfil, bobinas parker, disco freio, válvula pneumática, coxim, lençol borracha, parafusos, polia, buchas, conectores, disjuntores, elos de ligação, união, terminais, conjunto de aro, protetores para flanges, mancal, acessórios destinados às máquinas, garras, cinta de alumínio, selo de alumínio, conjunto copo filtro.

Sustenta que na ocorrência 01.002, foi excluída a mercadoria por se tratar de veículo de transporte pessoal, portanto, com destinação alheia à atividade do estabelecimento, conforme dita o inciso I do art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98. Cita como exemplo o veículo “Hilux CD 4x4 AC Security Pack”, Nota Fiscal nº 87.665, de 10/12/09.

Informa que foram estornados sob a ocorrência 01.006, o ICMS dos produtos entrados no estabelecimento, mas que têm destinação alheia à sua atividade, por ser utilizado em atividade no estabelecimento, mas fora do campo de incidência do imposto, conforme determina a alínea “a”, inciso II do art. 1º da Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98. Por exemplo, a aquisições de produtos destinados a pesagem, mesas, cadeiras, estantes, espelhos, microcomputadores, carregadores para notebook, gravadores de DVD, termovisores, baterias para notebooks, monitores de vídeo, mouses, teclados para informática, softwares, sistemas operacionais, impressoras jatos de tinta, antenas, baterias, fontes, wireless, megômetros, caixas eletrodos, cartuchos para solda, conectores, presilhas, canetas, lapiseiras, luxímetros, microscópios, ventiladores industriais.

Já no código de ocorrência 01.007, foi estornado o ICMS dos produtos entrados no estabelecimento a serem utilizados em atividade de capacitação técnica, cultural, lazer, esportiva, ou de profilaxia do empregado, consoante a alínea “b” do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98. São exemplos: ar condicionado, purificadores, cadeiras, gaveteiros, suportes para projetores multimídia, equipamentos de proteção individual, sinalizadores, marcadores, sensores de presença ou de aproximação e sacos plásticos.

Também foram estornados os créditos de ICMS oriundos das aquisições dos produtos que tiveram destinação alheia a atividade do estabelecimento porque não são empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, conforme determina a alínea “c”, do inciso II, do art. 1º, da IN DLT/SRE nº 01/98, sob o código/ocorrência 01.008. Por exemplo, aquisições de “carros porta cabo” para o depósito e prestações de serviços/projetos de engenharia.

E ainda, com fulcro no inciso III, do art. 1º, da IN DLT/SRE nº 01/98, sob o código/ocorrência 01.009, foram estornados os créditos de ICMS dos produtos que em razão das mercadorias ou os serviços recebidos destinarem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. Exemplos: a aquisições para construção e/ou reforma no

galpão da trefilaria DP-1, estruturas metálicas para outros galpões industriais, pinturas gerais.

E por fim, informa que foram estornados os créditos de ICMS advindos de aquisições de produtos destinados ao ativo permanente fornecidos por empresas do “SIMPLES”, pois estas não se apropriam e nem transferem créditos de ICMS (código/ajuste 01.099), com fulcro no § 1º, do art. 23 da Lei Complementar nº 123/06 e o art. 68-A do RICMS/02.

Ressalta que, embora tenha utilizado os diversos códigos de ocorrência acima descritos, poder-se-ia realizar o estorno de toda a escrituração do CIAP da Impugnante por ela não ter cumprido com o determinado pelo Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, visto que na escrituração do Registro 0300 (cadastro de bens ou componentes do ativo imobilizado), campo 04 – DESCR_ITEM (descrição do bem ou componente [modelo, marca e outras características necessárias a sua individualização]), não houve o cumprimento da regra.

Aduz que, como explicado em sua impugnação, a empresa adotou o chamado “projeto” para adquirir diversos produtos e, sem respaldo legal, utilizou o Registro 0300 (cadastro de bens ou componentes do ativo imobilizado) para nomear estes projetos com discriminações genéricas.

Cita como exemplo, o projeto nomeado “instalação de máquina para trefilar”, cujas aquisições foram escrituradas como componentes, não tendo escriturado quando iniciou as atividades da referida máquina.

Afirma que, conforme documentos internos da Impugnante (fls. 282/292), entre os anos de 2010 a 2012, esta adquiriu diversos produtos neste projeto, entre eles: serviço de conservação e limpeza, materiais de manutenção, serviços de engenharia civil, serviços de engenharia mecânica, serviços de reparação elétrica, conjunto de luminária, serviços elétricos, serviços de engenharia de transporte, parafusos e afins, tintas e afins, telha, etc.

Por fim, reconhece que houve incorreções relativas ao ajuste 043 – ocorrência 05003, razão pela qual foi reformulado o lançamento, procedendo à exclusão dos valores cobrados, conforme Demonstrativo do Crédito Tributário no Anexo II.

Assim, a Fiscalização retifica o crédito tributário, nos termos do demonstrativo de fls. 804/806, excluindo as exigências relativas ao “Ajuste na apropriação de parcelas” (ocorrência 05003).

Requer, ao final, a procedência parcial do lançamento, conforme reformulação efetuada no Anexo II.

Regularmente cientificada sobre a retificação, a Autuada adita sua impugnação às fls. 811/812, reiterando os termos da impugnação inicial.

A Fiscalização se manifesta às fls. 816/817, reiterando o pedido de procedência do lançamento nos termos da reformulação já efetuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante apresenta ao Conselho de Contribuintes, aditivo à Impugnação, cuja juntada é deferida pela Assessoria, mediante despacho de fls. 821.

Tal aditivo é autuado às fls. 822/824, juntamente com os documentos de fls. 825/1354, sendo remetidos à Fiscalização para nova manifestação fiscal.

Com essa nova documentação, a Impugnante afirma que pretende complementar informações sobre as mercadorias e respectivos projetos não apresentados na documentação anexa à defesa, em razão do prazo exíguo para apresentação da defesa.

Reitera os termos da impugnação inicial.

A Fiscalização se manifesta às fls. 1356/1379 e acosta os documentos de fls. 1380/2365 e mídia eletrônica de fls. 2366.

Argui em síntese que:

- a auditoria se fundamenta no cumprimento da legislação que regula a matéria: art. 23 da Lei Complementar nº 87/96, art. 30 da Lei nº 6.763/75 e art. 69 do RICMS/02;

- qualquer empresa no território nacional somente fará jus ao crédito do ICMS para compensação com o débito deste, se esta empresa cumprir com todas as determinações da legislação em relação à sua escrituração e se o produto adquirido tiver autorização legal para o creditamento do ICMS;

- a Autuada é obrigada a apresentar a escrituração do Bloco “G” (CIAP), desde o mês de janeiro do ano 2011.

Nesta oportunidade, acosta aos autos a planilha denominada “Consistência quanto ao Direito ao Crédito em relação a cada produto escriturado como Ativo Permanente”, DVD com todos os documentos fiscais (em PDF) entregues pela Impugnante e o CIAP, escriturado pela empresa, extraído do programa Validador e Assinador da EFD/ICMS-IPI, bem como a planilha supracitada.

Demonstra que no código de ocorrência 01.001 – Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não existem informações que permitam classificá-la como tal, decorreu de erros de escrituração do livro CIAP, tais como:

- documento fiscais não existentes ou não escriturados;
- escrituração de documentos fiscais sem qualquer relação com o documento real;
- escrituração do bem do ativo imobilizado de forma generalizada e/ou sem qualquer relação com o documento real;
- escrituração do bem do ativo imobilizado de forma ininteligível.

Para demonstrar as incorreções, descreve os registros que compõem o Bloco G – Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, instituído pelo Ato COTEPE/ICMS nº 09/08.

Cita diversos exemplos que confirmam as incorreções da escrituração no livro CIAP.

Reaberta vista, a Impugnante comparece às fls. 2375/2382 arguindo que a Fiscalização insiste em manter como principal razão do lançamento os supostos descumprimentos de obrigação acessórias pela Impugnante, sem se ater, especificamente à documentação anexada aos autos por esta.

Reclama do prazo para se manifestar sobre a extensa planilha anexada pela Fiscalização, a qual pretendeu elencar os supostos erros de escrituração que teriam ensejado o lançamento.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 2396/2402, ratificando as manifestações já apresentadas.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 2405/2434, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e pelo indeferimento da prova pericial requerida. Quanto ao mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 804/806.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminares

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

Cabe inicialmente esclarecer que não procede a alegação de nulidade do Auto de Infração com fulcro nas disposições contidas nos arts. 37 e 150, inciso I da Constituição Federal e do art. 142 do Código Tributário Nacional.

Contrariamente ao alegado pela Impugnante, as justificativas para estorno dos créditos de ICMS estão descritas no Anexo 3 - “Motivo da exclusão do CIAP”, relacionados às ocorrências conforme “Tabela de Ocorrências”, todas constantes do DVD de fls. 156 dos autos.

No tocante ao exemplo apontado pela Impugnante quanto à Nota Fiscal nº 24354, cuja justificativa para estorno teria sido tão somente “pela quantidade comprada” de cabos elétricos, vê-se que a assertiva não condiz com a realidade.

Conforme depreende-se da pág. 14 do Relatório Fiscal (fls. 38 dos autos), a referida Nota Fiscal relacionada à linha 1335 da planilha “Escrituração dos registros 0300 e G140 com os ajustes”, elaborada pela Fiscalização e acostada no DVD de fls. 156, o produto de código 001000001146955707, trata da aquisição de cabos elétricos, cujas informações prestadas pela Autuada no livro CIAP não correspondem aos dados constantes da referida nota fiscal, tendo seus créditos estornados pelo motivo 01.001 - “Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não existem informações que permitam classificá-la como tal”.

Também não se trata de presunção o estorno tendo como motivo a ocorrência 01.003 – “*Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois a parte foi utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal - § 13 do art. 66 do RICMS*”, conforme será melhor detalhado no mérito.

Registre-se que consta dos autos o Relatório Fiscal, contendo toda a fundamentação legal que subsidiou a autuação, além de detalhamento de todas as ocorrências que fundamentaram o estorno dos créditos e, inclusive, exemplos que demonstram as inconsistências.

Não resta dúvida de que a Fiscalização proporcionou à Autuada desenvolver sua defesa sem qualquer surpresa ou falta de informação, não se caracterizando cerceamento de seu direito de defesa, devendo ser rejeitada, dessa forma, a arguição de nulidade do lançamento.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Do Pedido de Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial, como forma de comprovação de suas alegações, por entender que a conceituação de bens adquiridos como ativos, quanto à sua inserção na atividade produtiva, requer conhecimentos especializados em contabilidade e engenharia.

Para tanto, formula os quesitos de fls. 176/178.

Os quesitos apresentados pela Impugnante têm por finalidade, com base nos dados do sistema SAP relativos aos projetos em andamento e nas ordens de serviço, dizer se os bens envolvidos na autuação estão vinculados a um ativo novo ou a um ativo preexistente, dizer a área de aplicação dos bens, se consiste em bem individual ou se foi adquirido para a montagem ou construção de equipamentos ou estruturas novas, ou partes e peças aplicados em equipamentos já instalados, e ainda, se estes têm capacidade de gerar resultados para a empresa por período superior a 12 (doze) meses.

Apresenta quesito relacionado ao Ajuste AJ043 – ajuste na apropriação de parcelas, que perdeu o objeto, visto que a Fiscalização reformulou o crédito tributário, tendo excluído tal ocorrência.

No entanto, o referido exame pericial mostra-se absolutamente desnecessário, na medida em que os documentos acostados aos autos, as planilhas elaboradas pelo Fisco, bem como as informações trazidas pela Autuada em sede de impugnação, documentos acostados e mídia eletrônica, todos analisados pela Fiscalização, são suficientes para responder aos questionamentos feitos pela Impugnante.

Ademais as informações a serem consideradas sobre os bens destinados ao ativo permanente devem constar da Escrituração Fiscal Digital, não podendo ser substituídas por documentos e relatórios internos da Empresa.

Portanto, a perícia requerida se mostra desnecessária ao deslinde da questão, visto que as normas para classificação dos bens como bens alheios, estão

definidas na legislação do RICMS/02 e Instrução Normativa nº 01/98, assim como as informações a serem apresentadas no livro CIAP, a partir de 01/11/11, devem observar as disposições do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituído por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 09/08, como será detalhado no mérito.

Assim, indefere-se o pedido de perícia, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, por se mostrar desnecessária para a elucidação da questão e por encontrar o Auto de Infração suprido de todos os elementos necessários à análise da controvérsia.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/07/11 a 30/06/15, relativos à escrituração de documentos destinados ao ativo permanente, em desacordo com a legislação tributária.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

As irregularidades que subsidiaram o estorno dos créditos de ICMS encontram-se relacionadas no Anexo 3 – Levantamento do ICMS devido por motivo de exclusão, às fls. 109/128. O demonstrativo do crédito tributário encontra-se às fls.75/76.

Os procedimentos e critérios utilizados para a elaboração do Auto de Infração estão descritos no “Relatório Fiscal” (fls. 26/75).

A Fiscalização promoveu a exclusão da mercadoria do cadastro do CIAP, em razão dos seguintes motivos, destacados no Relatório Fiscal e na planilha Anexo 3 supracitados:

1- exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não existem informações que permitam classificá-la como tal;

2 - exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação vigente;

3 - exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento – inciso I do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98;

4 - exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento – alíneas “a”, “b” e “c” do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98;

5 - exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento - inciso III do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6 - exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois a parte foi utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal - § 13 do art. 66 do RICMS/02;

7 - exclusão do cadastro do CIAP, por apropriação de créditos oriundos de empresas do Simples Nacional.

Cabe inicialmente destacar que o aproveitamento de créditos de ICMS oriundos de aquisições para o ativo permanente encontra-se amparado pelo art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(...)

(Grifou-se).

Alega a Impugnante que os bens objeto da autuação se classificam como ativo imobilizado, devendo ser reconhecida a ilegitimidade da glosa.

Aduz que, de acordo com o art. 179 da Lei nº 6.404/76, deve ser considerado como ativo imobilizado todo bem corpóreo que é utilizado para a realização da atividade econômica da companhia, o que fica demonstrado pela planilha Doc. 4 em mídia eletrônica, acostada aos autos.

Entretanto, é cediço que os créditos de ICMS relativos a bens destinados ao ativo imobilizado estão condicionados à escrituração de livro próprio (no caso, o CIAP/EFD), nos prazos e condições estabelecidos na legislação, nos termos previstos no inciso VI do § 5º do art. 20 c/c art. 23 da Lei Complementar nº 87/96.

LC nº 87/96:

Art. 20 (...)

§ 5º Para efeito do disposto no caput deste artigo, relativamente aos créditos decorrentes de entrada de mercadorias no estabelecimento destinadas ao ativo permanente, deverá ser observado:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - serão objeto de outro lançamento, além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no art. 19, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto nos incisos I a V deste parágrafo.

(...)

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

(...)

(Grifou-se).

Na legislação mineira, de modo especial no RICMS/02, a escrituração do CIAP, modelo EFD, como requisito para a apropriação de créditos de ICMS relativos a bens do ativo imobilizado, está prevista e disciplinada nos seguintes dispositivos legais:

RICMS/02 - Parte Geral:

Art. 69. **O direito ao crédito**, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou os bens ou para o qual tenham sido prestados os serviços, **está condicionado** à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, **à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidas na legislação.**

(...)

Art. 127. **A escrituração dos livros** e documentos fiscais **será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária**, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

(...)

Art. 172-A. O contribuinte do imposto deverá manter, em cada um dos seus estabelecimentos, para a apuração do valor do crédito a ser apropriado em virtude da entrada de bem do ativo imobilizado, os seguintes documentos, cujas regras de escrituração são as estabelecidas na Parte 1 do Anexo V e no Anexo VII:

I - **Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP), modelo EFD**, a partir do período em que o contribuinte estiver obrigado ou fizer opção pela Escrituração Fiscal Digital;

(...)

§ 1º **A partir da escrituração do CIAP, modelo EFD, no primeiro período de apuração, o contribuinte deverá escriturar todos os**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos fiscais que comprovam o valor de ICMS passível de apropriação do bem ou componente.

§ 2º Os documentos de que trata este artigo são vinculados diretamente à apuração do imposto.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, aos documentos de que trata este artigo, as disposições previstas neste Capítulo, aplicáveis aos livros fiscais.

(...)

(Destacou-se).

RICMS/02 - ANEXO V:

Art. 204. **O documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) será escriturado pelo contribuinte para a apuração do valor do crédito a ser apropriado** em decorrência da entrada de bem do ativo imobilizado, nos modelos a seguir relacionados:

I - **modelo EFD**, a partir do período em que o contribuinte estiver obrigado ou fizer opção pela Escrituração Fiscal

(...)

Art. 205. O CIAP, modelo EFD, será escriturado observando-se o disposto:

I - no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008;

II - no Guia Prático da EFD, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

(...)

(Destacou-se).

RICMS/02 - ANEXO VII:

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

Art. 43. Para a Escrituração Fiscal Digital (EFD), o contribuinte observará as disposições constantes deste Título.

Art. 44. A Escrituração Fiscal Digital compõe-se da totalidade das informações necessárias à apuração do ICMS e do IPI, bem como de outras informações de interesse do Fisco, em arquivo digital, e será utilizada pelo contribuinte para a escrituração dos seguintes livros e documentos:

I - Registro de Entradas;

II - Registro de Saídas;

III - Registro de Inventário;

IV - Registro de Apuração do ICMS;

V - Registro de Apuração do IPI;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP).

(...)

DA OBRIGAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL

Art. 46. São obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) todos os contribuintes do ICMS, a partir de 1º de janeiro de 2014, mantidos os prazos de obrigatoriedade estabelecidos anteriormente pela legislação.

Art. 49. **É vedada ao contribuinte obrigado à Escrituração Fiscal Digital a escrituração dos livros e documentos referidos no art. 44 desta Parte de forma diversa da disciplinada neste Título.**

(...)

(Destacou-se).

Registre-se que a partir de 01/12/08, a Autuada ficou obrigada a utilizar a nota fiscal eletrônica para documentar suas operações e prestações e, a partir de 01/01/09, à escrituração fiscal digital, estando o livro CIAP incluído em tal obrigação.

Dentro da Escrituração Fiscal Digital, está obrigada à escrituração do Bloco G (Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP) a partir de janeiro de 2011, nos moldes no Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituído por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 09/08.

Cabe destacar que a Impugnante foi intimada a regularizar sua escrituração fiscal digital, em especial, o livro CIAP, por diversas vezes, tendo sido, inclusive, autuada por falta de atendimento à intimação. Na oportunidade foram apresentadas as inconsistências detectadas em sua escrituração. Consta do Anexo 1 do Auto de Infração, às fls. 81/85, todo o trabalho desenvolvido pela Fiscalização no intuito de convencer a Autuada a regularizar a EFD. Entretanto, a Impugnante não atendeu às intimações.

Depreende-se dos dispositivos legais acima transcritos que o único meio de o Sujeito Passivo comprovar que atendeu a todos os requisitos, para ter direito aos créditos de ICMS de mercadorias destinadas ao ativo permanente, é a escrituração fiscal digital do CIAP, modelo EFD.

Portanto, não se pode acatar, para efeito de comprovação do direito ao aproveitamento do crédito de ICMS decorrente da aquisição de bens destinados ao ativo permanente, as cópias extraídas de seus controles “*extra contábeis*” (sistema SAP), com os quais pretende a Impugnante vincular todas as notas fiscais de aquisição aos supostos projetos para construção e instalação de novos ativos imobilizados e aquisições de novos bens que se incorporaram a ativos pré-existentes (doc. 4).

Em razão disso, uma vez que a Impugnante não observou as condições estabelecidas na legislação vigente, para fins de aproveitamento de créditos, relativos a aquisições de mercadorias supostamente destinadas ao seu ativo imobilizado, por si só, é correto o estorno dos créditos indevidamente apropriados.

A Fiscalização, realizando um trabalho que não merece qualquer reparo, foi além. Não só estornou os créditos em razão de a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois falta de informações que permitam classificá-la como tal, mas também com as informações que buscou em seus documentos fiscais de entradas, estornou créditos pelas seguintes razões: I) mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação vigente; II) por se tratar de mercadoria com destinação alheia à atividade do estabelecimento, nos termos dos incisos I, II, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso III, do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98; III) mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois trata-se de parte utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal - § 13 do art. 66 do RICMS/02; e IV) por apropriação de créditos oriundos de empresas do Simples Nacional.

O Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital determina que os registros G130 (identificação do documento fiscal) e G140 (identificação do item do documento fiscal) deverão ser informados uma única vez. Examine-se:

REGISTRO G130: IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO FISCAL

Este registro tem o objetivo de identificar o documento fiscal que acobertou a entrada ou a saída do bem ou componente do CIAP.

Quando o tipo de movimentação – TIPO_MOV do registro G125 – for igual a “MC”, “IM”, “IA” ou “AT”, este registro é obrigatório.

Caso exista previsão legal de emissão de documento fiscal para os demais tipos de movimentação – TIPO_MOV do registro G125 – esse registro deverá ser informado.

No período em que se iniciar a obrigação de escrituração fiscal digital do CIAP ou quando isso ocorrer de forma espontânea, este registro é obrigatório nas seguintes situações:

- a) quando o tipo de movimentação – TIPO_MOV do registro G125 – for igual a “SI” e esse “SI” for originado dos tipos de movimentação “IM”, “IA” ou “MC”;
- b) quando o tipo de movimentação – TIPO_MOV do registro G125 – for igual a “SI” e esse “SI” for originado do tipo de movimentação “CI”, devem ser informados os documentos fiscais relativos ao tipo de movimentação “IA” dos seus componentes que entraram antes desse período;
- c) quando o tipo de movimentação – TIPO_MOV do registro G125 – for igual a “CI”, devem ser informados os documentos fiscais relativos ao tipo de movimentação “IA” dos seus componentes que entraram antes desse período.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Independentemente das situações referidas, esse registro será informado uma única vez.

Não podem ser informados dois ou mais registros com a mesma combinação de conteúdo nos campos IND EMIT, COD PART, COD MOD, SERIE, NUM DOC, CHV NFE CTE para o mesmo bem ou componente.

(Grifos acrescidos).

Assim, serão informados os documentos acobertadores da entrada do bem ou componente, no início da escrituração, pela Empresa, do Bloco G (Controle do crédito de ICMS do Ativo Permanente CIAP), que neste caso é o dia 1º de janeiro do ano 2011, ou quando ocorrer:

- a entrada do bem ou componente por imobilização de bem individual; imobilização em andamento devido a construção, no estabelecimento, de um bem; imobilização oriunda do ativo circulante.

- o início de imobilização devido a conclusão do bem resultante construído no estabelecimento, devendo ser informados os documentos fiscais que acobertaram a entrada dos componentes deste bem no estabelecimento;

- a conclusão do bem resultante construído no estabelecimento, devendo ser informados os documentos fiscais que acobertaram a entrada dos componentes deste bem no estabelecimento.

Destaque-se que o Registro G125 (Movimentação de bem ou Componente do Ativo Imobilizado), tem como objetivo informar as movimentações de bens ou componentes no CIAP e a apropriação de parcelas de créditos de ICMS do Ativo Imobilizado. Os tipos de movimentação estão assim codificados:

Registro G125

Tipo de movimentação do bem ou componente:

SI = Saldo inicial de bens imobilizados;

IM = Imobilização de bem individual;

IA = Imobilização em Andamento - Componente;

CI = Conclusão de Imobilização em Andamento – Bem Resultante;

MC = Imobilização oriunda do Ativo Circulante;

BA = Baixa do bem - Fim do período de apropriação;

AT = Alienação ou Transferência;

PE = Precimento, Extravio ou Deterioração;

OT = Outras Saídas do Imobilizado

Já o Registro G140, deve ser informado para identificar o item informado no registro G130.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REGISTRO G140: IDENTIFICAÇÃO DO ITEM DO DOCUMENTO FISCAL

Este registro tem o objetivo de identificar o item do documento fiscal informado no registro G130.

Não podem ser informados dois ou mais registros com o mesmo valor no campo NUM_ITEM + COD_ITEM.

(Grifos acrescidos).

Para melhor esclarecer a glosa dos créditos promovidas pelo Fisco, em razão das inconsistências detectadas na Escrituração Fiscal Digital do Bloco G – Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP, transcrevem-se, da manifestação fiscal, exemplos:

1) Nota Fiscal nº 24.354, citado às fls. 163 pela Impugnante, que teria os créditos glosados em razão “da quantidade comprada”:

Informa o Fisco que o documento fiscal foi emitido por Eurocabos Materiais Elétricos Ltda, na data de 16/08/07, referente à aquisição de 300 (trezentos) metros de PAAR-TRONIC-CY 3x2x0,5, 100 (cem) metros de PAAR-TRONIC-CY 4x2x0,5 e 400 (quatrocentos) metros de JZ-603-CY 4GO.75.

Mediante consulta da classificação fiscal, constatou-se que se trata de “outros condutores elétricos para tensão não superior a 80V”.

Entretanto, apesar de constar três itens no referido documento fiscal, a Impugnante escriturou, com infringência ao determinado pela legislação, o CIAP como se fosse um único item.

O Registro 0300 (cadastro de bens ou componentes do ativo imobilizado), em seu campo 04 – DESCR_ITEM, é taxativo ao afirmar que deve ser escriturado, neste, a descrição do bem ou componente (modelo, marca, e outras características necessárias à sua individualização).

O Registro G140 (identificação do item do documento fiscal), determina que no campo 02 – NUM_ITEM, tem de ser escriturado o número sequencial do item no documento fiscal.

Esclarece o Fisco que o Registro 0300 (cadastro de bens ou componentes do ativo imobilizado), tem o objetivo de identificar e caracterizar todos os bens ou componentes arrolados no Registro G125 (movimentação de bem do ativo imobilizado) do Bloco G (Controle do Crédito de ICMS do Ativo Permanente – CIAP) e os bens em construção. O bem ou componente deverá ter código individualizado atribuído pelo contribuinte em seu controle patrimonial do ativo imobilizado e não poderá ser reutilizado, duplicado, atribuído a bens ou componentes diferentes. A discriminação do bem ou componente deve indicar precisamente o mesmo, sendo vedadas discriminações diferentes para o mesmo bem ou componente no mesmo período ou discriminações genéricas.

Entretanto, a Impugnante escriturou o produto acobertado pela Nota Fiscal nº 24.353 (cabos elétricos) no Registro 0300 como “máquina de trefilar”, ou seja, totalmente diferente da aquisição do produto.

Deve-se ainda atentar para o fato de que o Registro G140 (identificação do item do documento fiscal), no campo “código do item” (campo 03 – COD_ITEM) deve-se constar o código correspondente do bem no documento fiscal (campo 02 do registro 0200 – tabela de identificação do item – produtos e serviços).

Quer dizer, o código do item escriturado no Registro G140 é o mesmo código utilizado no campo 02 do Registro 0200.

O Registro 0200 (tabela de identificação do item – produtos e serviços), de acordo com o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, determina que a identificação do item deverá receber o código próprio do informante do arquivo em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado. Significa que o código de produto deve ser o mesmo na emissão dos documentos fiscais, na entrada das mercadorias ou em qualquer outra informação prestada ao Fisco.

Portanto, se não há conformidade entre o escriturado no Registro 0200 e o produto descrito no documento fiscal, não há como concluir se determinado item é realmente um produto destinado ao Ativo Permanente e que há permissão legal para o creditamento do ICMS.

Registre-se que a Impugnante escriturou, não somente neste item, mas em diversos, o código “SCSD” no campo 03 (COD_ITEM – código correspondente do item do documento fiscal escriturado no campo 02 do Registro 0200 – Tabela de identificação do item) corresponde a especificação “(RG) Tubo aço carbono 0 2.1/2”.

Assim, todos os produtos que apresentaram, em sua escrituração, o código “SCSD” do Registro G140, tiveram seus créditos de ICMS estornados sob o código de ajuste 01.001 – *mercadoria não pode ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não existem informações para classifica-la como tal* - porque não há correlação entre o especificado no documento fiscal, Registro G140 (identificação do item do documento fiscal) e registro 0300 (cadastro de bens ou componentes do ativo imobilizado).

Apresenta a Fiscalização, às fls. 782/783 (Manifestação Fiscal), três exemplos, em que o Registro G140 identificação do documento fiscal, em seu campo 03 (COD_ITEM – código correspondente do item do documento fiscal escriturado no campo 02 do Registro 0200 – tabela de identificação do item), corresponde a especificação “(RG) tubo aço carbono 0 2.1/2”:

2) Nota Fiscal nº 1.824 de 10/04/08, corresponde à aquisição de poltrona giratória, da empresa Permanenza Móveis Ltda, contendo como descrição do bem no Registro 0300 “Máquina de Trefilar”, conta contábil “instalações e equipamentos industriais”, função do bem “trefilar arame”.

3) Nota Fiscal nº 25.619, de 10/04/08, corresponde à aquisição de “purificador de água Everest”, de Lojas Orlando Ltda, contendo como descrição do bem no Registro 0300 “5S DPAT” e identificação: 2 – componente; conta contábil “imobilizações em curso”; função do bem “área de produção Industrial”.

4) Nota Fiscal nº 37.789, de 20/12/07, entrada de cinco “malas Pelican”, contendo como descrição do bem no Registro 0300 “máquina de trefilar”, conta contábil: “instalações e equipamentos industriais” e função do bem: “trefilar arame”.

Não restam dúvidas que as inconsistências dos registros do Bloco G (Controle do crédito de ICMS do Ativo Permanente CIAP), da Escrituração Fiscal Digital, são suficientes para justificar o estorno dos créditos do ICMS indevidamente apropriados, uma vez que a mercadoria não pode ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não existem informações que permitam classificá-la como tal.

Cabe destacar que após análise dos documentos acostados pela Impugnante às fls. 825/1354, a Fiscalização elaborou a planilha denominada “Consistência quanto ao Direito ao Crédito em relação a cada produto escriturado como Ativo Permanente” (fls. 1380/2365), cópia na mídia eletrônica de fls. 2366. Acostou também a cópia dos documentos fiscais de entradas (em PDF) entregues pela Impugnante e o CIAP, escriturado pela Empresa, extraído do programa Validador e Assinador da EFD/ICMS-IPI.

A planilha contém cópia fiel dos registros informados na escrituração do Contribuinte, tendo sido incluídas as colunas “Ajuste” (contendo o código da ocorrência) e “Infringências à legislação – Observações da Auditoria Fiscal”.

Informa a planilha no código de ocorrência 01.001 – Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não existem informações que permitam classificá-la como tal – os seguintes erros escrituração do livro CIAP, tais como:

- documento fiscais não existentes ou não escriturados;
- escrituração de documentos fiscais sem qualquer relação com o documento real;
- escrituração do bem do ativo imobilizado de forma generalizada e/ou sem qualquer relação com o documento real;
- escrituração do bem do ativo imobilizado de forma ininteligível.

Destaque-se que em muitos casos, a Impugnante informou no campo 03 do Registro 0300 - 03 – IDENT_MERC (identificação do tipo de mercadoria: se 1 = bem; se 2 = componente), a informação “2 – Componente”.

Por oportuno, esclareça-se que uma mercadoria será considerada “bem”, conforme Guia Prático da EFD, quando possua todas as condições necessárias para ser utilizado nas atividades do estabelecimento e, “componente”, quando fizer parte de um bem móvel que estiver sendo construído no estabelecimento do contribuinte, o qual somente o bem móvel resultante é que possuirá as condições necessárias para ser utilizado nas atividades do estabelecimento.

A escrituração indicando se uma mercadoria é um bem ou um componente é feita no registro 0300 (cadastro de bens ou componentes do ativo imobilizado), campo 03 – IDENT_MERC (identificação do tipo de mercadoria: se 1 = bem; se 2 = componente).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para que haja indicação de que houve a conclusão do bem construído no estabelecimento, a Empresa escritura o registro G125 (movimentação de bem ou componente do ativo imobilizado), no campo 04 – TIPO_MOV (tipo de movimentação do bem ou componente”, o código “CI” (conclusão de imobilização em andamento – bem resultante).

Se for no início da escrituração do Bloco G (Controle do crédito de ICMS do Ativo Permanente), a empresa escritura todos os componentes com o código “IA” (imobilização em andamento – componente) e escritura o código “CI” (conclusão de imobilização em andamento – bem resultante).

A Impugnante alega que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1177/09, que aprovou a NBC T 19-1, traz os parâmetros para definição do conceito de ativo imobilizado, especificamente de partes e peças. E que o RICMS/02 se alinha às normas federais e aos preceitos contábeis, tratando do creditamento das partes, peças e equipamentos, a teor do disposto no art. 66, inciso II, § 6º do RICMS/02.

Argumenta que todas as aquisições levadas a efeito por ela se adequam ao conceito de ativo imobilizado, estritamente vinculado à atividade econômica do estabelecimento e foram realizadas no âmbito de projetos complexos que envolveram a aquisição de uma série de mercadorias – partes e peças – e a realização de serviços necessários à construção dos ativos, com o objetivo de aprimorá-la e para aumento da vida útil de equipamentos já existentes ou de sua capacidade/produzibilidade.

Entretanto, o RICMS/02 estabelece que as aquisições de bens destinados ao ativo permanente ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas nos §§ 3º, 5º e 6º do art. 66 do RICMS/02, dentre outras:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 16 deste artigo;

(...)

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente, como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

(...)

(Grifou-se).

Cabe esclarecer que a Fiscalização informa como motivo de exclusão, o “ajuste 01.003” – da Tabela de ocorrências “Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois a parte foi utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal - § 13 do art. 66 do RICMS/02”.

Tais conclusões decorrem do disposto nos §§ 12 e 13 do art. 66 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

Efeitos a partir de 1º/12/2011 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.776, de 21/11/2011.

§ 12. Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo:

I - o bem fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte;

II - a parte de bem imobilizado em partes;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

V - a mercadoria originária do estoque do ativo circulante que for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte.

VI - o componente do bem, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.

§ 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

(...)

(Grifou-se).

A norma estabelecida nos §§ 12º e 13º do art. 66 do RICMS/02, confirma a interpretação do legislador mineiro de que, para efeitos de creditamento do imposto, considera-se ativo imobilizado as partes e peças agregadas ao bem principal, desde que amplie a sua vida útil econômica original estimada, como já estabelecia o § 6º do art. 66 do RICMS/02 (ser contabilizada como ativo imobilizado utilizado nas atividades operacionais do contribuinte e resultar em aumento de sua vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses).

Ressalta a Fiscalização que não há nenhuma comprovação contábil ou fiscal de que os produtos que tiveram estorno de ICMS se enquadrem nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 do art. 66 do RICMS/02, para que se justifique o direito ao crédito.

Destaque-se os §§ 14 e 15 do art. 66, com vigência até 20/12/13:

Efeitos de 1º/12/2011 a 20/12/2013 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec.nº 45.776, de 21/11/2011:

§ 14. O valor do ICMS do componente de bem do ativo imobilizado fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte somente será passível de apropriação no momento em que a fabricação do bem estiver concluída e ele estiver pronto para ser utilizado.

§ 15. Para os efeitos do disposto no § 14, considera-se componente a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O componente somente será passível de crédito após o término da construção do bem, pois é este bem que gera direito ao crédito de ICMS. Portanto, mesmo a partir de 21/12/13, onde se permite que o crédito seja apropriado a partir da entrada do componente, se o bem resultante não se torna um bem do ativo imobilizado, cabe o estorno do crédito de ICMS apropriado de todos os seus componentes.

Para que haja indicação de que houve a conclusão do bem construído no estabelecimento, o contribuinte deve escriturar o Registro G125 (movimentação de bem ou componente do ativo imobilizado), no campo 04 – TIPO_MOV (tipo de movimentação do bem ou componente”, o código “CI” (conclusão de imobilização em andamento – bem resultante).

Verifica-se na planilha “Consistência quanto ao Direito ao Crédito em relação a cada produto escriturado como Ativo Permanente”, estorno de crédito com o código de ocorrência 01.004 – *“Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois a mercadoria não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação vigente”*.

Esclarece a Fiscalização, que se o produto adquirido não teve estorno do crédito devido ao ajuste 01.001, procedeu ao estorno pelo ajuste 01.004, nos casos em que houve a apropriação do crédito de um componente apropriado a partir da sua data de entrada.

Ressalta que os projetos citados pela Impugnante que teriam a aquisição de partes e peças, e a realização de serviços necessários à construção dos ativos, com o objetivo de aprimoramento e aumento da vida útil de equipamentos já existentes ou de sua capacidade/produzibilidade, houve a escrituração como componentes, sem qualquer escrituração de finalização da construção do bem a ser utilizado no estabelecimento.

Cita-se como exemplo de produto que teve o ICMS estornado pelo código de ajuste 01.004, o fornecimento de 30 (trinta) almoços e a respectiva taxa de serviço, por Cook & Arte Comércio de Alimentos Ltda, acobertado pela Nota Fiscal nº 608, de 26/12/09, cujas informações no livro CIAP, no mês de janeiro de 2011, constam os seguintes dados: identificação: 2 – componente; Descrição do bem: melhoria na tref. Intermediária GATC; Conta analítica: imobilizações em curso; Descrição do bem principal: máquina de trefilar; descrição do item no documento fiscal: máquina de trefilar.

Também fundamenta a exclusão dos créditos, o fato de as aquisições se referirem a bens do ativo imobilizado alheios à atividade do estabelecimento, que tem o aproveitamento do crédito do imposto vedado conforme art. 70, inciso XIII do RICMS/02. Veja-se:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII – o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

(...)

(Grifou-se).

Os códigos de ocorrência que motivaram a exclusão do livro CIAP de mercadorias alheias à atividade do estabelecimento foram os seguintes:

- ocorrência 01.002 - Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento - inciso I do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98;

- ocorrência 01.006 - Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento - alínea "a" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98;

- ocorrência 01.007 - Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento - alínea "b" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98;

- ocorrência 01.008 - Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento - alínea "c" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98;

- ocorrência 01.009 - Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento - inciso III do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98.

A Impugnante sustenta que a legislação estadual não faz distinção entre ativos ligados à linha principal e à linha marginal, existindo óbice apenas em relação aos bens absolutamente alheios à atividade produtiva e que o art. 70, § 3º, do RICMS/02 veda o crédito tão somente nas situações em que o bem não seja utilizado direta ou indiretamente na atividade industrial.

Cabe destacar que, em consonância com o § 3º do art. 70 do RICMS/02, a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, estabelece quais são os bens alheios à atividade do estabelecimento. Confira-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01, DE 06 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS.

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

(...)

Verifica-se que a Instrução Normativa DTL/SRE nº 01/98 considera alheios à atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal, os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que vise aumentar a produtividade da empresa, aqueles que não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, bem como as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

Registre-se que no código de ocorrência 01.002 foi estornado o crédito de veículo para transporte de funcionário, de acordo com inciso I da IN nº 01/98.

No código de ocorrência 01.006 foram estornados os crédito de ICMS referentes a aquisições de produtos destinados a pesagem, mesas, cadeiras, estantes, espelhos, microcomputadores, carregadores para notebook, gravadores de DVD, termovisores, baterias para notebooks, monitores de vídeo, mouses, teclados para informática, softwares, sistemas operacionais, impressoras jatos de tinta, antenas, baterias, fontes, wireless, megômetros, caixas eletrodos, cartuchos para solda, conectores, presilhas, canetas, lapiseiras, luxímetros, microscópios, ventiladores industriais. Todos alheios à atividade do estabelecimento, nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98 (utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto).

Sob a ocorrência 01.007, foram estornados os créditos de ICMS relativos à aquisições de mercadorias utilizadas em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98, tais como: ar condicionado, purificadores, cadeiras, gaveteiros, suportes para projetores multimídia, equipamentos de proteção individual, sinalizadores, marcadores, sensores de presença ou de aproximação, sacos plásticos.

Foram estornados os créditos de ICMS, com fulcro na alínea "c", do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98, relativos às aquisições de a aquisições de “carros

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

porta cabo” para o depósito e prestações de serviços/projetos de engenharia, relacionados no código de ocorrência 01.008, visto que não são empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento.

E por fim, na ocorrência 01.009, foram estornados os créditos de ICMS referente às aquisições destinadas à construção e/ou reforma no galpão da trefilaria DP-1, estruturas metálicas para outros galpões industriais, pinturas gerais, visto que tiveram destinação alheia à atividade do estabelecimento, nos termos do inciso III, do art. 1º, da IN DLT/SRE nº 01/98.

Cabe destacar que nenhum dos produtos que tiveram seus créditos estornados o foram somente em razão de se caracterizarem como alheios à atividade do estabelecimento, mas também, porque foram escrituradas na EFD com dados que não permitem o seu enquadramento como bem do ativo imobilizado, por ser escriturada como componente, tendo seu crédito apropriado na data de entrada da parte/peça, ou porque o código do bem resultante ser inexistente para comprovação do início das atividades do bem. Ou ainda, em razão do Registro 0300 conter descrição do produto sem qualquer relação do produto constante da nota fiscal de entrada.

Todas essas informações podem ser verificadas na planilha “Consistência quanto ao Direito ao Crédito em relação a cada produto escriturado como Ativo Permanente” (fls. 1380/2365) e cópia na mídia eletrônica de fls. 2366.

Também comprovam as informações constantes da referida planilha, as cópias das notas fiscais, acostadas pelo Fisco na referida mídia.

Por oportuno, destaque a recente decisão da 1ª Câmara deste Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, que reconheceu à unanimidade que a entrega das informações do livro CIAP, em desacordo com a legislação, enseja o estorno dos créditos de ICMS relativos ao ativo imobilizado. Confirma-se a decisão consubstanciada no Acórdãos nº 22.092/16/1ª:

ACÓRDÃO: 22.092/16/1ª RITO: ORDINÁRIO

ORIGEM: DF/BETIM

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE – CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. CONSTATADO O APROVEITAMENTO EXTEMPORÂNEO E INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS RELATIVOS A BENS DO ATIVO IMOBILIZADO, UMA VEZ QUE A IMPUGNANTE, APESAR DE INTIMADA, NÃO RETIFICOU SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, PARA FINS DE ENTREGA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CIAP, MODELO EFD, ALÉM DE NÃO TER COMPROVADO A LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS APROPRIADOS, NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. REFORMULAÇÃO DO LANÇAMENTO, EFETUADA PELA FISCALIZAÇÃO, PARA RERRATIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO MATERIAL RELATIVA À REINCIDÊNCIA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DO ICMS, ACRESCIDO DA MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA PREVISTAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XXVI DA LEI Nº 6.763/75, ESTA MAJORADA EM 100% (CEM POR CENTO), NOS TERMOS DO ART. 53, §§ 6º E 7º DO MESMO DIPLOMA LEGAL, EM FUNÇÃO DE DUPLA REINCIDÊNCIA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - EFD. CONSTATADA A ENTREGA E MANUTENÇÃO DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO, UMA VEZ QUE A IMPUGNANTE, APESAR DE INTIMADA, NÃO RETIFICOU A SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, PARA FINS DE INSERIR OS DADOS RELATIVOS AO CIAP, MODELO EFD. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETA A EXIGÊNCIA FISCAL DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART.54, INCISO XXXIV DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.
(GRIFOS ACRESCIDOS).

Foram também estornados os créditos de ICMS oriundos de aquisições para o ativo imobilizado recebidos de empresas optantes pelo Simples Nacional, créditos estes escriturados no livro CIAP (ocorrência 01.099). Tal estorno se fundamenta no disposto na Lei Complementar nº 123/06 e no art. 68-A do RICMS/02.

Lei Complementar nº 123/06 - Simples Nacional

Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

§ 1º As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito correspondente ao ICMS incidente sobre as suas aquisições de mercadorias de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, desde que destinadas à comercialização ou industrialização e observado, como limite, o ICMS efetivamente devido pelas optantes pelo Simples Nacional em relação a essas aquisições.

(Grifou-se).

RICMS/02

Art. 68-A. O valor do imposto corretamente informado no documento fiscal emitido por microempresa ou empresa de pequeno porte na forma prevista no § 26 do art. 42 deste Regulamento poderá ser apropriado pelo destinatário, sob a forma de crédito, quando se tratar de aquisição de mercadoria destinada à comercialização ou industrialização.

Abordando aspecto procedimental, a Impugnante alega que nos lançamentos fiscais que se baseiam no estorno de créditos do imposto, deve o Fisco efetuar a recomposição da conta gráfica do contribuinte, decorrente da sistemática da

não cumulatividade do ICMS e que inexistia saldo devedor a pagar, visto que o estabelecimento autuado apresentava saldo credor de ICMS durante todos vários meses da apuração.

Entretanto, a Fiscalização procedeu em conformidade com o caput do art. 195 do RICMS/02, que regulamenta a matéria e prevê que, na hipótese de escrituração de créditos ilegítimos ou indevidos, eles deverão ser estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos de juros de mora e as penalidades cabíveis, *in verbis*:

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei N° 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

Lado outro, ao contrário do que sustenta a Impugnante, é possível a incidência concomitante das multas em questão, porquanto foram cobradas nos exatos termos da legislação pertinente.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada já obteve autorização do Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 – COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S): FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS – APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA: EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, legítimo é o lançamento reformulado, restando corretas as exigências remanescentes do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Por fim, considerando a juntada de documentos que comprovam o pagamento parcial efetuado pela Contribuinte, protocolizados no dia 05/06/17 neste

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CC/MG, deve esse recolhimento ser considerado para fins de expurgo do valor total do crédito tributário.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de documentos que comprovam o pagamento parcial efetuado pelo Contribuinte, protocolizados no dia 05/06/17. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 804/807, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG, devendo, ainda, ser considerado o pagamento parcial acima mencionado. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João Manoel Martins Vieira Rolla e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor) e José Tavares Pereira.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2017.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente

Ivana Maria de Almeida
Relatora